



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.671 - MG (2019/0160166-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : SANDRA ERNESTO
ADVOGADOS : ALEXANDRE SIMAO DE ARAUJO - MG076431
LEONARDO GONTIJO AZEVEDO E OUTRO(S) - MG133300
PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCADO - MG011010N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMINAL. AUSÊNCIA DE RISCO DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECORRENTE PRIMÁRIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e da presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, não há elementos concretos indicando que em liberdade a recorrente poderá comprometer o regular desenvolvimento do processo. E quanto ao risco de reiteração, em que pese vários dos investigados estarem envolvidos em diversos fatos ilícitos pretéritos, ou responderem a processos por fatos análogos aos em apuração, a recorrente, de 42 anos, é primária, como atestado pela a folha de antecedentes (e-STJ fl. 21/27), tem residência fixa e é mãe de um adolescente, com 12 anos de idade, o que evidencia a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares. Constrangimento ilegal evidenciado. Precedentes.

3. *"A prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório"* (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015).

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.671 - MG (2019/0160166-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : SANDRA ERNESTO
ADVOGADOS : ALEXANDRE SIMAO DE ARAUJO - MG076431
LEONARDO GONTIJO AZEVEDO E OUTRO(S) - MG133300
PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCADO - MG011010N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por SANDRA ERNESTO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.038593-0/000).

Segundo consta dos autos, a recorrente teve sua prisão preventiva decretada em 19/3/2019 e foi denunciada pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013, c/c arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei 11.343/2006, porque supostamente integra uma organização criminosa voltada para o tráfico de drogas (e-STJ fl. 590).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* na Corte Estadual alegando, em síntese, que o decreto de prisão preventiva da recorrente tem fundamentação genérica e abstrata, não estando presentes os requisitos da medida constritiva, visualizados no art. 312 do CPP. Sublinhou que a acusada é detentora de circunstâncias favoráveis e tem um filho com 12 anos, fazendo jus à prisão domiciliar.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 587):

HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CABIMENTO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA.

- Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da segregação se a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está fundamentada na motivação arrolada na lei processual penal: art. 312 do CPP.

- Somente se revela cabível a aplicação de medida cautelar diversa da prisão preventiva quando se mostrar adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do acusado.

Na presente oportunidade, a Defesa reitera que as decisões que mantiveram a segregação cautelar da recorrente não tiveram a devida fundamentação e que os requisitos da custódia cautelar, previstos no art. 312 do CPP, não são visualizados no caso. Lembra novamente que a acusada é detentora de circunstâncias favoráveis e tem 1 filho de 12 anos, fazendo jus à prisão domiciliar.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva da recorrente ou, subsidiariamente, a sua substituição pela prisão domiciliar.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 616/619) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus*, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 1120):

Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Organização criminosa. Tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Alegação de ausência de materialidade do delito. Matéria que demanda o exame do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. Prisão preventiva. Periculosidade evidenciada. Recorrente que é mãe dos dois chefes da organização criminosa da qual é integrante, sendo a responsável por armazenar e vender entorpecentes diretamente na sua residência, além de fazer a mediação com traficantes e usuários devedores de dinheiro. constrição devidamente fundamentada. substituição por medidas cautelares diversas. Insuficiência. Prisão domiciliar. Filho que possui 12 anos completos. Ausência do requisito objetivo previsto no art. 318, V, do CPP. Constrangimento ilegal não evidenciado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.671 - MG (2019/0160166-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, neste *writ*, a revogação da prisão cautelar do recorrente, acusado da prática dos crimes previstos nos arts. 2º, §2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013, c/c arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e da presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615/RS, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca dos fundamentos da prisão cautelar, o Tribunal Estadual, ao julgar o mérito do writ originário, entendeu não haver ilegalidade na prisão, inclusive transcreveu os fundamentos do decreto inicial, razão pela qual denegou a ordem (e-STJ fls. 586/591):

Adiante, os delitos de organização criminosa majorada, tráfico de drogas e associação para o tráfico, atribuídos à paciente, são punidos com penas privativas de liberdade máximas abstratamente cominadas superiores a 4 anos de reclusão, portanto, sua prisão cautelar não contraria o disposto no art. 313,1 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/01.

O entendimento predominante, tanto na doutrina como na jurisprudência, é no sentido de que deve ser decretada a prisão preventiva quando presentes os motivos arrolados na lei processual penal, devendo a decisão da custódia cautelar estar devidamente fundamentada.

A crítica a decretação da prisão preventiva não procede, pois, além de indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, a decisão que a decretou está devidamente fundamentada, encontrando motivação no art. 312 do CPP. Existem dados concretos que indicam a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Assim dispõe a decisão:

*(...) "Segundo consta do pleito, formaram-se duas organizações rivais nesta localidade, uma delas chefiada por D. A. A. e sua esposa C. R. C. (...) e outra, que se estruturou a partir do rompimento com o casal mencionado, chefiada por A. J .E., conhecido como 'T' e seu irmão (...) Na situação em espeque, está-se diante de uma fase preliminar de investigações, sendo os crimes, em tese, praticados, punidos com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, o que torna preenchida a hipótese prevista no art. 313,1, do Código de Processo Penal (...) Lado outro, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (...) **Consta dos autos que os investigados, consoante depoimentos testemunhais e conversas interceptadas, estão a se dedicar ao narcotráfico, mantendo uma verdadeira organização criminosa, estruturalmente organizada e com o intuito de semear a propagação do uso de drogas no meio social, o que está a atentar contra a ordem pública. (...) que a pessoa de SANDRA costuma atrapalhar as diligências investigativas e abordagens contra seus filhos Alef e Alexandre; que já recebeu informações de que Sandra guarda drogas em sua casa a pedido dos filhos (...) que SANDRA, mãe de Alef, acoberta as condutas de Alef e seus comandados (...) que tem informação de que o tráfico também ocorre na casa de Sandra (...)** Tenho comigo que cabe ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Poder Judiciário empreender esforços, de imediato, a salvaguardar a incolumidade da população da pacata cidade de Martinho Campos e região, coibindo os gravíssimos crimes que estão a ser praticados com viés de rotina." (...) (sic - does. ordem 04/06 - destaquei).

Nota-se que a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, em que a decisão se apegou para decretar a prisão preventiva, restaram suficientemente expostas, estando baseada na lei processual penal, não havendo correção a ser efetuada em sede de writ.

Penso que, na espécie, a ordem pública deve ser tutelada, mormente considerando as peculiaridades do caso concreto, que denotam a gravidade concreta do delito.

Examinando o decreto prisional, verifica-se, inicialmente, elementos de materialidade indícios de autoria e participação do paciente nos esquemas criminosos, identificados a partir das transcrições de conversas interceptadas, como consta dos seguintes trechos (e-STJ fl. 42):

[...] que a pessoa de SANDRA costuma atrapalhar as diligências investigates e abordagens contra seus filhos Alef e Alexandre; que já recebeu informações de que Sandra guarda drogas em sua casa a pedido dos filhos. [...]. (Policial Militar Renato Aparecido Sousa Reis - f. 104 do pedido ministerial).

[...] que SANDRA, mãe de Alef, acoberta as condutas de Alef e seus comandados; que, no segundo semestre de 2018, o depoente e outros policiais cumpriram mandado de busca na casa de Alef e de Sandra; que vários meliantes ligados ao "Tororó", que também era alvos de busca, estavam na casa de Sandra quando do cumprimento do mandado de busca; que tem informação de que o tráfico também ocorre na casa de Sandra. [...]. (Policial Militar Humberto Ferreira da Cruz Filho - f. 104 do pedido ministerial).

Ao avaliar o *periculum libertatis*, o decreto diz, de forma genérica: "Não bastasse isso, **há elementos concretos** de que eles, em liberdade, **poderão interferir na instrução criminal**, na medida que, ante à periculosidade evidenciada (fundamentação tecida pelo Parquet), **testemunhas podem vir a ser intimidadas**, sem contar nas **provas que podem "desaparecer"**, o que maculará a instrução" (e-STJ fl. 39).

Como visto, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal para resguardar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a instrução criminal, ao argumento de que **a recorrente procurava acobertar as condutas de seu filho**, que exerceria papel de liderança, e dos seus comandados, além de haver **informações de que guardava drogas e de que o comércio ocorria também na sua residência**.

Não se desconhece que a perturbação causada pelo agente no curso da persecução penal, criando embaraços, pode ser motivo para a decretação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal.

Entendo, porém, que os aspectos acima destacados não justificam a decretação da prisão como último recurso para resguardar o desenrolar das investigações, porque se resumem a elementos de materialidade e indícios de autoria dos crimes, além de uma avaliação do comportamento passional da paciente em relação ao seu filho. Ao contrário do que concluiu o Tribunal, entendo que não há nada efetivamente indicando que a paciente tenha atuado no sentido de impedir o regular a apuração dos fatos.

Prossegue o decreto (e-STJ fl. 40):

Ora, muitos dos investigados são envolvidos em diversos fatos ilícitos pretéritos, ou respondem a processos por fatos análogos aos em apuração, demonstrando, com os fatos narrados, que continuam a delinquir mesmo depois de terem sofrido sanções penais, ou seja, que não utilizaram sua reinserção social para emendar-se, senão para recalcitrar na senda do crime. Logo, mostra-se imperiosa a segregação dos mesmos para manutenção da lisura da colheita da prova, para a conveniência da instrução criminal.

(...)

De mais a mais, há elementos concretos que indicam que os representados, soltos, continuarão com suas práticas ilícitas (reiteração criminosa) visto que encontrarão estímulos para a manutenção do estilo de vida criminoso que coloca em risco a paz social e coloca em xeque a credibilidade da Justiça.

Tenho comigo que cabe ao Poder Judiciário empreender esforços, de imediato, a salvaguardar a incolumidade da população da pacata cidade de Martinho Campos e região, coibindo os gravíssimos crimes que estão a ser praticados com viés de rotina.

Isto posto, para a garantia de ordem pública e conveniência da instrução criminal, considerando-se, outrossim, que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para conter o ímpeto criminoso já evidenciado, acolho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao pleito ministerial, cujos fundamentos tecidos valho-me como razões de decidir, e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE:

Não se desconhece que o risco de reiteração em ações delitivas pode servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva.

Na espécie, como visto, a decisão faz uma menção genérica de que os investigados estão envolvidos em diversos fatos ilícitos pretéritos, ou respondem a processos por fatos análogos aos em apuração.

Ocorre que a paciente, de 42 anos, é primária, como atestado pela a folha de antecedentes (e-STJ fl. 21/27), tem residência fixa e é mãe também de um adolescente, com 12 anos de idade, o que demonstra não haver o risco de reiteração ou de ameaça maior à ordem pública. Conquanto essas condições pessoais favoráveis não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, devem ser sopesadas para fins de concessão da liberdade provisória.

Por último, é certo que "A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa (RHC n. 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014). No caso, porém, a investigação já foi concluída, todos os envolvidos foram identificados e o esquema criminoso desvendado, tanto que a denúncia oferecida – e a ação penal encontra-se em processamento desde 22/4/2019 (e-STJ fl. 207).

Diante desse contexto, entendo que a prisão preventiva da recorrente não se justifica, sendo plenamente possível a aplicação de outras medidas cautelares, como as previstas no art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. COLABORAÇÃO COM O TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INFORMANTE. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Presentes os indícios de autoria e a materialidade da conduta e demonstrada a necessidade do acautelamento da ordem pública, a imposição da medida extrema deve ser justificada, com base em elementos concretos dos autos e em juízo de proporcionalidade, como a única cautela adequada para evitar a prática de novos crimes.

3. Na hipótese, o Juízo de primeira instância ressaltou a gravidade concreta dos delitos - a paciente supostamente integra organização criminosa e atuou como colaboradora do tráfico de drogas, uma vez que foram encontrados, no seu automóvel, manuscritos que continham informações, inclusive codificadas, em relação ao tráfico de entorpecentes e com ordens vindas de presidiários para integrantes de facções criminosas. 4. Pela análise da decisão que convolou a prisão em flagrante da acusada em preventiva, não foi identificado elemento fático que demande a imposição da medida mais gravosa a fim de se acautelar a ordem pública. 5. O objetivo de descontinuar a participação da agente no esquema delitivo pode ser atingido com a imposição de cautelas alternativas, porquanto a participação delitiva atribuída à ré restringiu-se a servir ela como veículo de transmissão de mensagens manuscritas de interesse de traficantes.

6. Ordem concedida para, confirmada a liminar deferida, substituir a prisão preventiva pela cautela pessoal prevista no art. 319, II, do CPP - proibição de acesso ou frequência a qualquer estabelecimento prisional do país. (HC 504.484/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÚCLEO DE RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. PACIENTE PRIMÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Na espécie, os aspectos avaliados no decreto prisional se restringem à suposta participação do paciente no crime denunciado - organização criminosa, especificamente no núcleo de receptação. No entanto, quando à necessidade da medida, as decisões anteriores se valeram da atuação violenta do braço armado da organização para justificar a prisão. Embora afirme haver indícios de forte participação do paciente no esquema, asseverando que ele teria adquirido veículos roubados pela organização, não descreve, diretamente, o perigo que ele oferece à ordem pública caso permaneça em liberdade. Ademais, o paciente é primário, 62 anos, tem residência fixa e se encontra preso desde o dia 30/8/2018. Constrangimento ilegal configurado. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido. Contudo, concedida a ordem de ofício para assegurar ao paciente a liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares. (HC 484.002/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 25/03/2019)

Por último, vale lembrar que "A prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório". (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015).

O § 6º dispõe do art. 282, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319), e o caput do referido artigo 282, em seus incisos, prescreve que a imposição das medidas cautelares deve observar:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstância do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prevalência dos critérios da necessidade e da adequação das cautelares pressupõe a proporcionalidade da medida frente a sua razão de ser. Além disso, a aplicação das medidas está submetida ao poder geral de cautela do magistrado, levando em conta as condições pessoais do acusado.

No caso, diante do contexto apresentado, as seguintes medidas cautelares se mostram suficientes para acautelar o caso em análise: **i)** comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; **ii)** proibição de manter contato com outros investigados, exceto parente em primeiro grau; **iii)** proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização judicial; **iv)** recolhimento domiciliar noturno; ressalvada, ainda, a aplicação de outras medidas que o Juízo processante julgar necessárias e adequadas para o caso.

Ante o exposto, **dou provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus* para assegurar ao paciente a liberdade provisória, mediante a aplicação das medidas cautelares acima estabelecidas.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0160166-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 113.671 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03859301220198130000 0405190003187 10000190385930000 10000190385930001
3859301220198130000 405190003187

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDRA ERNESTO
ADVOGADOS : ALEXANDRE SIMAO DE ARAUJO - MG076431
LEONARDO GONTIJO AZEVEDO E OUTRO(S) - MG133300
PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCADO - MG011010N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.